

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Documentário
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001917/2020-14
 Requerente: ELECTRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: ESPECIAL DAVI SACER (Brasil - 2018)
 Produtor(es): Som Livre/Margarida Bucater
 Diretor(es): Anselmo Troncoso
 Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Musical
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001930/2020-65
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVID GONÇALVES ATHIAS

PORTARIA Nº 1.441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: CARONTE - A CRÔNICA DOS PENITENTES (Brasil - 2020)
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Categoria: Sobrenatural/Terror/Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Contém: Drogas e Violência Extrema
 Processo: 08017.001992/2020-77
 Requerente: MACACO DUMAL HOBBIES

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVID GONÇALVES ATHIAS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
 SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS-SG DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Arquivamento de Inquérito Administrativo
 Superintendente-Geral

Nº 1.496/2020. Ato de Concentração nº 08700.006099/2020-20. Requerentes: Canadian Solar Inc., CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. e Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Pereira Pinto Bassoukou e Danilo Henrique Zanichelli. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.497/2020. Ato de Concentração nº 08700.006065/2020-35. Requerentes: Gafisa S.A., Rec Guadalupe S.A. e Rec Saphyr Fashion Mall Empreendimentos S.A. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale e Carlos Eduardo Tobias. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.498/2020. Ato de Concentração nº 08700.005597/2020-55. Requerentes: ICL Brasil Ltda. e Agro Fertiláqua Participações S.A. Advogados: Joyce Honda, Ricardo Lara Gaillard, Isabela Oliveira, Daniel O. Andreoli e Ciro Alvarenga. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.499/2020. Ato de Concentração nº 08700.004189/2020-86. Requerentes: Humana Assistência Médica Ltda., Unihosp Serviços de Saúde S.A., Onco Life Clínicas Ltda. e Clínica de Atendimento de Prevenção à Saúde Ltda. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore e Letícia L. Monteiro de Barros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 402/2020/CGAA5/SGA1/SG (0844426) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 1.503/2020. Ato de Concentração nº 08700.006040/2020-31. Requerentes: BTG Pactual Dividendos Infra FIP IE, Vulcan Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, e Tropicália Transmissão de Energia S.A. Advogados: Enrico Spini Romanielo e Fernando Stival. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 1.504/2020. Ato de Concentração nº 08700.006188/2020-76. Requerentes: Petro Rio Jaguar Petróleo Ltda. e BP Energy do Brasil Ltda. Advogados: Marcio Dias Soares, Paula Camara, Esther Collet Janny Teixeira Biselli e Beatriz Helena Cotarelli Balzan. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.505/2020. Ato de Concentração nº 08700.006187/2020-21. Requerentes: Engie Brasil Serviços de Energia Ltda. e Light Conecta Ltda. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini e Isabella Giorgi. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
 Superintendente-Geral
 Substituta

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 438, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, e pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e considerando o constante dos autos do processo nº 48340.002112/2020-22:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelo estudo para a conexão compartilhada das unidades consumidoras PAHLAVAN VENTURES ONE LTDA, PAHLAVAN VENTURES TWO LTDA e PAHLAVAN VENTURES THREE LTDA, sociedades controladas pela CLOUD HQ, localizadas na Avenida Comendador Doutor João Sylvio Zanetti s/n, Parque das Industrias, no município de Paulínia - SP, inscritas nos CNPJ/MF sob o nº 39.647.393/0001-65, 39.595.075/0001-06, 39.646.580/0001-24, respectivamente, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso na Rede Básica compreende as seguintes instalações:

I - Construção da Linha de Transmissão 440 kV REPLAN - CLOUD HQ, Circuito duplo, com 4 condutores 795 kcmil por fase, de aproximadamente 5 km de extensão, conectando o Barramento de 440 kV da nova Subestação CLOUD HQ à Subestação REPLAN 440 kV, sob responsabilidade da ISA CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na Rede Básica; e;

II - Construção de duas Entradas de Linha em 440 kV na Subestação REPLAN 440 kV; e;

III - Construção de novo pátio de transformação, em 440/34,5 kV, da nova Subestação CLOUD HQ e respectivas conexões; duas entradas de linha, em 440 kV; e barramento, também em 440 kV, na Subestação CLOUD HQ, com arranjo em anel, desde que projetada para permitir a eventual evolução futura do arranjo aos padrões da rede básica.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2028, deverão:

I - entrar em Operação Comercial; e

II - atender efetivamente a demanda das Unidades Consumidoras.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 451, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48360.000196/2019-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório do Plano Nacional de Energia 2050 - PNE 2050.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput encontra-se disponível na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48406.860421/2015. Interessada: Planalto Transportadora Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com fulcro no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do então Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Prazo do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 349/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1702/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1704/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
 Ministro

DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48411.815379/1997. Interessada: SBM - Sul Brasileira de Mineração Ltda. Assunto: Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração interposto em face de Despacho do então Ministro de Estado de Minas e Energia, Interino, de 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2017, que denega Recurso Hierárquico e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 357/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1656/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1660/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço o Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
 Ministro

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
 ENERGÉTICO**

DESPACHO Nº 17/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003247/2020-13, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mori Minas Newco I Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.181.977/0001-74, para aprovação como Prioritários dos projetos de instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas Bocaiuva 1, Corinto 1, Manga 1, Mirabela 1, Paracatu 1 e Pirapora 1, nos termos da Nota Técnica nº 458/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES



DESPACHO Nº 18/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003249/2020-02, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mori Minas Newco III Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.183.614/0001-78, para aprovação como Prioritários dos projetos de instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas Bocaiuva 2, Brasilândia 1, Corinto 2, Paracatu 2, Paracatu 3 e Pirapora 2, nos termos da Nota Técnica nº 462/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 19/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003251/2020-73, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Bonfinópolis II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.445.004/0001-03, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Bonfinópolis, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 20/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003252/2020-18, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Brasilândia Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.654.760/0001-05, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Brasilândia 2, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 21/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003253/2020-62, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Carmo do Paranaíba Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.409.073/0001-89, para aprovação do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Carmo do Paranaíba, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 22/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003254/2020-15, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Francisco Sá Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.745/0001-70, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Francisco Sá, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 23/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003257/2020-41, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Januária I Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.458.863/0001-29, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Januária I, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 24/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003261/2020-17, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Porteirinha II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.444.137/0001-57, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Porteirinha II, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 25/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003259/2020-30, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Januária II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.701/0001-40, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Januária II, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 26/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003263/2020-06, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Paracatu Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.063/0001-80, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Paracatu, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 27/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003265/2020-97, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Mato Verde Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.445.950/0001-41, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Mato Verde, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 28/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003266/2020-31, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Mirabela Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.138/0001-22, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Mirabela, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 29/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003268/2020-21, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Nanuque Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.257/0001-30, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Nanuque, nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 30/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003258/2020-95, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Lagoa Grande Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.014.225/0001-93, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Lagoa Grande, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 31/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003262/2020-53, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Lontra Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.760.953/0001-44, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Lontra, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 32/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de



13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003264/2020-42, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Manga Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.549.360/0001-70, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Manga, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 33/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003260/2020-64, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa UFV Porteira Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.251/0001-08, para aprovação como Prioritário do projeto de instalação da Usina Fotovoltaica denominada Porteira, nos termos da Nota Técnica nº 466/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 34/2020/SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.003248/2020-50, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mori Minas Newco II Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.182.074/0001-08, para aprovação como Prioritários dos projetos de instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas Bocaiuva 3 e 4, Janaúba 1, Paracatu 6 e Pirapora 3, nos termos da Nota Técnica nº 459/2020/DOC/SPE que adoto como fundamentos desta Decisão.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003808/2012-86. Interessado: Salgado Geradora de Energia Renovável S.A. Objeto: Transfere para a empresa Salgado Geradora de Energia Renovável S.A. a autorização da PCH Salgado, cadastrado sob o CEG nº PCH.PH.GO.035110-5.01, localizada no município de Luziânia, no estado de Goiás.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.549, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005463/1999-85. Interessado: Mafrás Energia Ltda. Objeto: Revogar a Resolução nº 43, de 9 de fevereiro de 2000, que autorizou o Interessado a explorar a PCH Mafrás, CEG PCH.PH.SC.027711-8.01, localizada no município de Ibirama, estado de Santa Catarina.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005973/2020-82. Interessada: Enel Distribuição Rio Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, e instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação da Subestação 138 kV Entroncamento Lagos e seu acesso, localizados no município de Rio das Ostras, estado do Rio de Janeiro.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.555, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006097/2020-10. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Declaração de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/34,5 kV Cocos II, localizada no município de Cocos, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.557, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003532/2020-46. Interessada: Jandaíra I Energias Renováveis S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE EOL Jandaíra - SE João Câmara III, localizada no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.558, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005183/2020-05. Interessada: Goyaz Transmissão de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Goyaz Transmissão de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Edéia - Cachoeira Dourada, localizada no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 905, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprva as Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, no Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019, no que consta do Processo nº 48500.000890/2019-63, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - Regras de Transmissão, formada a partir da Consolidação da Regulamentação dos Serviços de Transmissão.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta resolução ficam estabelecidos os seguintes módulos das Regras de Transmissão, conforme Anexos:

- I - Módulo 1 - Glossário;
- II - Módulo 2 - Classificação das Instalações;
- III - Módulo 3 - Instalações e Equipamentos;
- IV - Módulo 4 - Prestação dos Serviços;
- V - Módulo 5 - Acesso ao Sistema; e
- VI - Módulo 6 - Coordenação e Controle da Operação.

DO MÓDULO DE GLOSSÁRIO

Art. 3º Para os efeitos desta resolução e das Regras de Transmissão, são adotadas as terminologias e os conceitos definidos no Módulo 1 - Glossário.

DO MÓDULO DE CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art. 4º Os critérios para classificação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN são estabelecidos no Módulo 2 - Classificação das Instalações.

DO MÓDULO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO

Art. 5º As TRANSMISSORAS, o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS e os ACESSANTES, deverão atender os critérios e diretrizes estabelecidos no Módulo 3 - Instalações e Equipamentos, no que diz respeito:

I. Aos procedimentos para a outorga por meio de processos licitatórios e de autorização de novos equipamentos e INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO a serem integrados ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN, sob responsabilidade de TRANSMISSORAS, e;

II. Aos critérios para a integração ao SIN e entrada em operação comercial de FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

DO MÓDULO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º As TRANSMISSORAS, o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS e os ACESSANTES, deverão atender as Regras de Transmissão no que diz respeito à prestação de serviço, de acordo com os comandos estabelecidos no Módulo 4 - Prestação dos Serviços.

DO MÓDULO DE ACESSO AO SISTEMA

Art. 7º As condições gerais para contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão de energia elétrica são estabelecidas no Módulo 5 - Acesso ao Sistema.

DO MÓDULO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO

Art. 8º As diretrizes e os procedimentos para a coordenação e o controle da operação das instalações de transmissão executados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, bem como da gestão documental dos Procedimentos de Rede, dos mecanismos de administração dos contratos e de contabilização financeira, além da definição de indicadores e dados requeridos são estabelecidos no Módulo 6 - Coordenação e Controle da Operação.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO

Art. 9º Fica aprovado o Módulo 1 das Regras de Transmissão, na forma do Anexo I.

Art. 10 Fica aprovado o Módulo 3 das Regras de Transmissão, na forma do Anexo II.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 26 de julho de 2011;

II - a Resolução Normativa ANEEL nº 841, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Regras dos Serviços de Transmissão de
Energia Elétrica
Módulo 1 - Glossário

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Período de vigência
0	Primeira versão aprovada (após realização da CP 063/2020)	Resolução Normativa nº 905/2020	A partir de 01/01/2021

MÓDULO 1 - GLOSSÁRIO
SEÇÃO 1.0 - INTRODUÇÃO 3

- 1 OBJETIVO 3
2 ABRANGÊNCIA 3
3 CONTEÚDO 3
4 DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO 3
5 REFERÊNCIAS 3

6 ANEXOS 3
SEÇÃO 1.1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO 4

- 1 OBJETIVO 4
2 ASPECTOS GERAIS 4
3 GLOSSÁRIO 4
4 REFERÊNCIAS 11

5 ANEXOS 12
SEÇÃO 1.0 - INTRODUÇÃO

- 1 OBJETIVO
1 Apresentar glossário com as definições de termos empregados na regulamentação do setor de transmissão de energia elétrica.
2 ABRANGÊNCIA

2 1 Os termos e as respectivas definições colocadas neste módulo se aplicam a todos os documentos que compõem as Regras de Transmissão.

3 CONTEÚDO

- 3 1 O módulo é composto de duas seções:
a) Seção 1.0 - INTRODUÇÃO;
b) Seção 1.1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO;

4 DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

4 1 A presente versão é a original.

5 REFERÊNCIAS

5 1 Não há referências nesta seção.

6 ANEXOS

6 1 Não há anexos nesta seção.

SEÇÃO 1.1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DAS REGRAS DE TRANSMISSÃO

7 OBJETIVO

7 1 Estabelecer as definições de siglas, termos e expressões utilizados nas Regras de Transmissão.

8 ASPECTOS GERAIS

8 1 O Glossário de Termos Técnicos das Regras de Transmissão é um documento para consulta dos usuários das Regras de Transmissão. Ele apresenta a lista de siglas, termos e expressões que são utilizados nos módulos das Regras de Transmissão, com as suas respectivas definições, de maneira a uniformizar os entendimentos e dirimir dúvidas e ambiguidades.

9 GLOSSÁRIO

9 1 A Tabela a seguir apresenta os termos, siglas, expressões e suas respectivas definições, bem como os módulos em que se encontram nas Regras de Transmissão.

Tabela 1 - Glossário das Regras de Transmissão

Termo	Sigla	Definição	Módulos
ACESSANTE	----	DISTRIBUIDORA, GERADOR, autorizada de importação e/ou exportação de energia elétrica, bem como o CONSUMIDOR LIVRE.	3
AMPLIAÇÃO	----	Implantação de novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo LINHAS DE TRANSMISSÃO e SUBESTAÇÕES, determinadas pelo PODER CONCEDENTE, resultantes de uma nova concessão de transmissão.	3
CAPACIDADE OPERATIVA	----	Capacidade de transmissão de energia elétrica de uma FT em condições de operação normal e de emergência.	3
CONSUMIDOR LIVRE	----	CONSUMIDOR atendido em qualquer tensão, que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas na legislação.	3
CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	CCI	Contrato que estabelece os procedimentos técnico-operacionais e responsabilidades comerciais e civis para regular o compartilhamento de instalações entre TRANSMISSORAS.	3
CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	CCT	Contrato celebrado entre o ACESSANTE e a TRANSMISSORA estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e os respectivos encargos, bem como as condições comerciais, nos pontos de conexão.	3
CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO	CUST	Contrato celebrado entre o ACESSANTE e o ONS, estabelecendo as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso das instalações de transmissão, integrantes da REDE BÁSICA incluindo a prestação de serviços de transmissão, sob supervisão do ONS, assim como a de serviços de coordenação e controle da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, pelo ONS.	3
CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	CPST	Contrato que regula as condições da prestação dos serviços de transmissão da TRANSMISSORA aos ACESSANTES e de administração e coordenação, por parte do ONS.	3
DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	DIT	INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO destinadas ao uso exclusivo ou compartilhado de ACESSANTES, não classificadas como Rede Básica, e definidas segundo critérios estabelecidos no art. 4º da REN nº 67, de 2004.	3
DISTRIBUIDORA	----	Concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e empresa designada para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos da legislação.	3
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA	EPE	Instituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o Planejamento do Setor Energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.	3
FUNÇÃO TRANSMISSÃO	FT	Conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, conforme disposto no Anexo da REN nº 191, de 2005.	3
GERADOR	----	Titular de outorga ou registro de geração de energia elétrica nos termos da legislação.	3
GRUPO DE FT	----	Conjunto de FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT definido no contrato de concessão ou ato autorizativo, cuja entrada em operação comercial deve ocorrer na mesma data.	3
INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO	----	Instalações para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, abrangidas pelas Resoluções nº 166 e 167, de 2000, acrescidas das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO autorizadas por resolução específica da ANEEL, aquelas integrantes de concessões de serviço público de transmissão outorgadas desde 31 de maio de 2000 e, ainda, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO que tenham sido cedidas, doadas ou transferidas a TRANSMISSORA.	3



IMPORTADOR E/OU EXPORTADOR DE ENERGIA	----	Titular de autorização federal para importar/exportar energia elétrica, nos termos da legislação.	3
MANUAL DE CONTROLE PATRIMONIAL DO SETOR ELÉTRICO	MCPSE	Manual elaborado pela ANEEL com objetivo de padronizar os procedimentos de controle patrimonial adotados no setor elétrico.	3
MELHORIA	----	É a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	3
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	MME	Órgão do Poder Executivo responsável pelos assuntos de geologia, recursos minerais e energéticos, regime hidrológico e fonte de energia hidráulica, mineração e metalurgia, indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear.	3
OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS	----	Operação de uma FT ou GRUPO DE FT integrado ao SIN sem PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS e com PENDÊNCIAS NÃO IMPEDITIVAS PRÓPRIAS.	3
OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA	----	Operação de uma FT ou GRUPO DE FT integrado ao SIN sem pendências.	3
OPERAÇÃO EM TESTE	----	Período no qual uma FT ou Grupo de FT é energizado para que o ONS e a TRANSMISSORA verifiquem o seu comportamento para operação integrada ao SIN;	3
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO	ONS	Agente, instituído pela Lei nº 9.648, de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, responsável pela coordenação e controle da operação de geração e da transmissão de energia elétrica do SIN.	3
PLANO DE AMPLIAÇÕES E REFORÇOS	PAR	Documento elaborado anualmente pelo ONS, com a participação dos agentes associados, que apresenta as ampliações, as melhorias e os reforços nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO do SIN, necessários para preservar ou atingir o adequado desempenho da rede, garantir o funcionamento pleno do mercado de energia elétrica e possibilitar o livre acesso aos agentes, no seu horizonte de análise.	3
PLANO DE MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES	PMI	Documento elaborado pelo ONS que relaciona intervenções classificadas como melhorias a serem implementadas em instalações sob responsabilidade de TRANSMISSORAS, e intervenções classificadas como melhorias ou reforços a serem implementadas em instalações sob responsabilidade de DISTRIBUIDORA ou GERADOR.	3
PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE CARÁTER SISTÊMICO	PCS	Restrições sistêmicas identificadas pelo ONS que impossibilitam a operação integrada ao SIN de uma FT ou GRUPO DE FT.	3
PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE TERCEIROS	PIT	Pendências de TRANSMISSORAS, DISTRIBUIDORAS, GERADORES, consumidores ou importadores/exportadores apontados como terceiros que impossibilitam a operação integrada de uma FT ou GRUPO DE FT ao SIN.	3
PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS PRÓPRIAS	PIP	Pendências próprias que impossibilitam a operação integrada de uma FT ou GRUPO DE FT ao SIN.	3
PENDÊNCIAS NÃO IMPEDITIVAS PRÓPRIAS	PNP	Pendências próprias que não impossibilitam a operação integrada de uma FT ou GRUPO DE FT ao SIN, mas impossibilitam a entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA.	3
PROCEDIMENTOS DE REDE	----	Documentos de caráter normativo que estabelecem os requisitos técnicos necessários para a operação, das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, bem como as atividades de supervisão, coordenação e controle do SIN.	3
REDE BÁSICA	RB	INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob concessão das TRANSMISSORAS, definida segundo critérios estabelecidos no art. 3º da REN nº 67, de 2004.	3
RECEITA ANUAL PERMITIDA	RAP	Receita anual a que a concessionária tem direito pela prestação do serviço público de transmissão, aos usuários, a partir da entrada em operação comercial das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.	3
REFORÇO	----	Conforme definido na Seção 3.1 do Módulo 3, é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do SIN, de vida útil ou para conexão de ACESSANTE.	3
SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL	SIN	Conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do país interligadas eletricamente, conforme regulamentação aplicável.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO	TL	Documento emitido pelo ONS que autoriza a entrada em operação em teste, em operação comercial ou o recebimento de receita para FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT IMPLANTADAS PELAS TRANSMISSORAS.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVO	TLD	Documento que autoriza, a partir da data especificada, a OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA das FT ou GRUPO DE FT discriminados.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO COM PENDÊNCIAS	TLP	Documento que autoriza, a partir da data especificada, a OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS das FT ou GRUPO DE FT discriminados.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO DE RECEITA	TLR	Documento que, a partir da data especificada, dá o direito ao recebimento de parcela de RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP das FT ou GRUPO DE FT discriminados, quando houver PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE TERCEIROS ou PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE CARÁTER SISTÊMICO e não houver PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS PRÓPRIAS.	3
TERMO DE LIBERAÇÃO PARA TESTE	TLT	Documento que autoriza a TRANSMISSORA a executar a OPERAÇÃO EM TESTE das FT ou GRUPO DE FT discriminados;	3
TRANSMISSORA	----	Concessionária de serviço público de transmissão ou equiparada a concessionária de serviço público de transmissão conforme §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	3

10 REFERÊNCIAS
 Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992.
 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
 Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.
 Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.



Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.
 Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.
 Processo SIC nº 48500.003812/2000-67.
 Decreto nº 4.932, de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004.
 Processo SIC nº 48500.001222/2004-04.
 Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004.
 Audiência Pública nº 017/2011, realizada no período de 31 de março de 2011 até 03 de maio de 2011.
 Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.
 Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
 Processo SIC nº 48500.002258/2017-92.
 11 ANEXOS
 11 1 Não há anexos nesta seção.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 Regras dos Serviços de Transmissão de
 Energia Elétrica
 Módulo 3 - Instalações e Equipamentos

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Período de vigência
0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 063/2020)	Resolução Normativa nº 905/2020	A partir de 01/01/2021

MÓDULO 3 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO
 SEÇÃO 3.0 - INTRODUÇÃO 3

1. OBJETIVO 3
 2. ABRANGÊNCIA 3
 3. CONTEÚDO 3
 4. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO 4
 5. REFERÊNCIAS 4
 6. ANEXOS 4

SEÇÃO 3.1 - NOVOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO 5

1. OBJETIVO 5
 2. ASPECTOS GERAIS 5
 3. RESPONSABILIDADES ACERCA DO PAR E DO PMI 6
 4. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE REFORÇOS 7
 5. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE MELHORIAS 8
 6. NOVAS INSTALAÇÕES PARA CONEXÃO DE ACESSANTES 9
 7. CONEXÃO DE TRANSMISSORA 12
 8. REFERÊNCIAS 13
 9. ANEXOS 14

SEÇÃO 3.2 - CRITÉRIOS DE ENTRADA EM OPERAÇÃO 15

1. OBJETIVO 15
 2. ASPECTOS GERAIS 15
 3. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM TESTE 16
 4. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO COM PENDÊNCIAS 17
 5. LIBERAÇÃO DE RECEITA 17
 6. LIBERAÇÃO DEFINITIVA 19
 7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 19
 8. REFERÊNCIAS 19
 9. ANEXOS 19

SEÇÃO 3.0 - INTRODUÇÃO

1. OBJETIVO

1. Estabelecer diretrizes e procedimentos relacionados a ampliações, reforços e melhorias no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN com o objetivo manter a prestação do serviço adequado de transmissão de energia elétrica; de aumentar o serviço prestado e de permitir a conexão a INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

2. Estabelecer critérios para a integração ao SIN e entrada em operação comercial de FUNÇÕES TRANSMISSÃO - FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

3. Estabelecer as diretrizes e procedimentos para recebimento de equipamentos e instalações relacionados à conexão de ACESSANTES às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

2. ABRANGÊNCIA

1. Este módulo abrange a indicação, outorga, autorização e entrada em operação comercial relativa à implantação de novos equipamentos e INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO na REDE BÁSICA e nas DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT do SIN.

2. Essa regulamentação abrange diretrizes e procedimentos para a indicação de novos equipamentos e instalações no âmbito do planejamento setorial e para a outorga e autorização, integração e entrada em operação comercial desses novos ativos.

3. A integração e entrada em operação comercial de FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA ocorre mediante a emissão de TERMOS DE LIBERAÇÃO - TL pelo OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS em atenção à regulamentação estabelecida neste módulo.

4. Os dispositivos deste módulo deverão ser observados por todos os prestadores de serviço público de transmissão do sistema elétrico brasileiro e por seus ACESSANTES.

3. CONTEÚDO

3.1. O módulo é composto de três seções:

a) Seção 3.0 - INTRODUÇÃO;
 b) Seção 3.1 - NOVOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
 c) Seção 3.2 - CRITÉRIOS DE ENTRADA EM OPERAÇÃO.

4. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

4.1. A presente versão é a original.

5. REFERÊNCIAS

Art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 9º e art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.

Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§1º do artigo 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020.

Processo SIC nº 48500.000890/2019-63

6. ANEXOS

6.1. Não há anexos nesta seção.

SEÇÃO 3.1 - NOVOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

7. OBJETIVO

7.1. Estabelecer a distinção entre MELHORIAS e REFORÇOS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

7.2. Estabelecer as diretrizes e procedimentos para a outorga, autorização e implementação de equipamentos e instalações relacionados à conexão de ACESSANTE às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

8. ASPECTOS GERAIS

8.1. As TRANSMISSORAS devem implementar as MELHORIAS e os REFORÇOS respeitando os procedimentos e as diretrizes estabelecidos neste módulo.

8.2. Os novos equipamentos e instalações a serem integrados à REDE BÁSICA deverão atender os seguintes critérios:

a) estar recomendados por estudos de planejamento;
 b) ser projetados em observância aos PROCEDIMENTOS DE REDE; e
 c) ser respaldados pelos respectivos estudos técnicos e econômicos da

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE e do ONS, visando subsidiar o correspondente processo de licitação de concessão ou de autorização.

8.3. MELHORIA é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

8.1. REFORÇO é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do SIN, de vida útil ou para conexão de ACESSANTE.

8.2. As CAPACIDADES OPERATIVAS das FT definidas conforme regulamentação vigente e estabelecidas nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO - CPST e nos CONTRATOS DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - CCT poderão ser utilizadas no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão, visando a utilização racional dos sistemas existentes e a minimização do custo de AMPLIAÇÕES e REFORÇOS das redes.

9. RESPONSABILIDADES ACERCA DO PAR E DO PMI

9.1. O ONS deve encaminhar anualmente o PLANO DE AMPLIAÇÃO E REFORÇOS - PAR ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME e o PLANO DE MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES - PMI à ANEEL.

9.2. O horizonte do PAR deverá ser de cinco anos, compreendendo o período entre o primeiro e o quinto ano subsequentes ao ano de sua elaboração.

9.2.1. O ONS deverá incluir no PAR a indicação de:

a) as AMPLIAÇÕES e REFORÇOS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

b) as MELHORIAS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão.

c) as novas linhas de transmissão e subestações de âmbito próprio de DISTRIBUIDORA, cuja implementação seja necessária para minimizar os custos de expansão e de operação do SIN e promover a utilização racional dos sistemas existentes.

9.3. As DISTRIBUIDORAS devem participar da elaboração do PAR, cabendo-lhe implementar e fazer cumprir, na respectiva área de atuação, as recomendações técnicas e administrativas emanadas do planejamento setorial.

9.4. As DISTRIBUIDORAS devem implantar as novas linhas de transmissão e subestações de âmbito próprio, cuja implementação seja necessária para minimizar os custos de expansão e de operação do SIN e promover a utilização racional dos sistemas existentes, que lhe forem indicadas no PAR.

9.5. O horizonte do PMI deverá ser de três anos, compreendendo o período entre o primeiro e o terceiro ano subsequentes ao ano de sua elaboração.

9.5.1. O PMI deverá relacionar:

a) as intervenções classificadas como MELHORIAS em instalações sob responsabilidade de TRANSMISSORA, exceto aquelas que devem constar no PAR;

b) as intervenções que devem ser implementadas pelas DISTRIBUIDORAS em instalações sob sua responsabilidade; e

c) as intervenções que devem ser implementadas por GERADOR em instalações sob sua responsabilidade.

9.6. O PMI incorporará, para fins de fiscalização da ANEEL, as justificativas de cada intervenção, os benefícios decorrentes de sua implementação, as datas de necessidade, conforme priorização do ONS, e os prazos de execução.

8.3. As TRANSMISSORAS devem encaminhar à ANEEL, ao ONS, à EPE e ao MME, até 1º de fevereiro de cada ano, relação dos equipamentos com vida útil remanescente de até quatro anos, incluindo aqueles com vida útil esgotada, considerando-se a vida útil calculada a partir das taxas de depreciação estabelecidas no MANUAL DE CONTROLE PATRIMONIAL DO SETOR ELÉTRICO - MCPSE, e dos equipamentos que não têm mais possibilidade de continuar em operação, sendo que nessa deverão ser identificados:

a) Os equipamentos que necessitam ser substituídos, os respectivos prazos e as justificativas para a substituição;

b) Os equipamentos aptos a permanecerem em operação por tempo adicional à vida útil, calculada utilizando-se as taxas de depreciação estabelecidas no MCPSE, indicando para cada equipamento as justificativas, as ações propostas, o investimento estimado e o aumento esperado da vida útil.

10. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE REFORÇOS

8.4. Dentre os REFORÇOS se inclui:

a) instalação de transformador com os respectivos módulos de conexão;

b) instalação de equipamento de compensação de potência reativa com o respectivo módulo de conexão;

c) recapacitação ou repotenciação de equipamentos existentes para aumento de CAPACIDADE OPERATIVA;

d) instalação de equipamentos para adequação ou complementação de módulo de conexão, entrada de linha ou módulo geral, em função de alteração de configuração da rede elétrica;

e) substituição de equipamentos por superação de CAPACIDADE OPERATIVA;

f) instalação de Sistemas Especiais de Proteção - SEP, abrangendo Esquemas de Controle de Emergência - ECE, Esquemas de Controle de Segurança - ECS e proteções de caráter sistêmico;

g) instalação ou substituição de equipamentos em subestações para aumento da observabilidade e controlabilidade do SIN, incluindo sistema de oscilografia digital, bem como o sequenciamento de eventos;

h) remanejamento de equipamentos de transmissão para uso em outros pontos do SIN;

i) implementação de soluções com a finalidade de manter a instalação em operação por tempo adicional à vida útil calculada utilizando-se as taxas de depreciação estabelecidas no MCPSE; e

j) implementação de torres de derivação ou de módulos de conexão de linhas de transmissão ou de transformadores de potência de propriedade de ACESSANTE ou de outra TRANSMISSORA, observado o disposto na regulamentação de classificação, acesso e/ou conexão às REDE BÁSICA e às DIT.

8.4.1. Os REFORÇOS, com exceção dos referidos na alínea "j", deverão constar no PAR, elaborado pelo ONS, sendo que os REFORÇOS referidos nas alíneas "d", "e", "f", "g" e "h", desde que não estejam relacionados aos REFORÇOS referidos nas alíneas "a", "b", "c", "b", "c" ou "i", deverão constar em seção específica do Plano.

8.4.2. Os REFORÇOS que constarem no Plano de Outorgas deverão ser implementados pelas correspondentes TRANSMISSORAS mediante autorização da ANEEL com estabelecimento prévio de receita, com exceção dos REFORÇOS referidos nas alíneas "d", "e", "f", "g" e "h" não relacionados aos REFORÇOS referidos nas alíneas "a", "b", "c" ou "i", que terão suas correspondentes receitas estabelecidas no reajuste de RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.

8.4.3. Os REFORÇOS referidos no inciso "j" deverão ser implementados em decorrência de solicitação de acesso e remunerados por meio de CCT, ou em decorrência de conexão de outra concessionária de transmissão, sendo remunerados por meio de CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - CCI, em ambos os casos com o correspondente encargo estabelecido no reajuste de RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.

9.7. A parcela adicional de receita associada aos REFORÇOS será devida a partir da data da sua entrada em operação comercial e avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.

9.8. A receita revisada retroagirá à data de entrada em operação comercial do correspondente REFORÇO, sendo que a eventual diferença decorrente da revisão do valor será considerada na RAP da TRANSMISSORA em parcelas iguais até a revisão da RAP subsequente.



9. 9. Os REFORÇOS nas DIT serão de responsabilidade da TRANSMISSORA proprietária das instalações a serem modificadas, mediante prévia autorização, com direito à correspondente parcela adicional de RAP.

11. CLASSIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE MELHORIAS

9. 10. Dentre as MELHORIAS se inclui:

a) automação, reforma e modernização de subestações, obras e equipamentos destinados a diminuir a indisponibilidade de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e à eliminação de interferências em faixas de servidão; e
b) substituição de equipamentos por motivo de obsolescência, vida útil esgotada, falta de peças de reposição, risco de dano a instalações, desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas.

9. 10. 1. As MELHORIAS referidas na alínea "b" referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão deverão constar em seção específica do PAR, elaborado pelo ONS.

9. 10. 2. As MELHORIAS referidas na alínea "b" referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão que constarem no Plano de Outorga terão a correspondente receita estabelecida previamente em Resolução específica.

9. 10. 3. As MELHORIAS referidas na alínea "b", que não se enquadrarem no item 5.1.1, mas que constarem no PMI, elaborado pelo ONS, terão a correspondente receita estabelecida no processo de revisão periódica de RAP, desde que vinculadas às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sujeitas ao processo de revisão periódica da RAP prevista nos contratos de concessão.

9. 10. 4. As MELHORIAS não referidas na alínea "b" e que constarem no PMI, elaborado pelo ONS, serão avaliadas e a eventual receita adicional será estabelecida no processo de revisão periódica de RAP, desde que vinculadas às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sujeitas ao processo de revisão periódica da RAP prevista nos contratos de concessão.

9. 11. A receita associada às MELHORIAS será avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.

9. 12. As receitas revisadas retroagirão ao ciclo de entrada em operação comercial da correspondente MELHORIA, sendo que a eventual diferença decorrente da revisão do valor será considerada na RAP da concessionária de transmissão em parcelas iguais até a revisão da RAP subsequente.

12. NOVAS INSTALAÇÕES PARA CONEXÃO DE ACESSANTES

8. 4. As TRANSMISSORAS devem implantar os equipamentos e instalações necessários à conexão de ACESSANTE quando vencedora de licitação ou autorizada com esse objetivo.

9. 13. A implantação dos equipamentos e instalações para a conexão de ACESSANTE à INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverá ser precedida da celebração do CCT.

8. 5. As TRANSMISSORAS devem verificar, quando proprietária da linha seccionada ou da subestação existente acessada, a conformidade das especificações e dos projetos e participar do comissionamento dos ativos que lhe serão transferidos após a implantação dos equipamentos e instalações necessários à conexão de ACESSANTE.

8. 6. As atividades estabelecidas no item 6.3 não podem comprometer o cronograma de implantação dos equipamentos e instalações necessários à conexão do ACESSANTE.

9. 14. As transferências de equipamentos e instalações associados à conexão dos ACESSANTES dar-se-ão de forma não onerosa para a TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada ou da subestação existente, devendo ser registradas no ativo imobilizado da concessionária, tendo como contrapartida Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais).

8. 7. Será estabelecida parcela adicional de RAP em favor da TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada ou da subestação existente acessada, destinada a cobrir os custos de referência para a operação e manutenção dos equipamentos e instalações que lhe forem transferidos.

8. 7. 1. A TRANSMISSORA apenas fará jus à parcela adicional de RAP para cobrir os custos de referência para a operação e manutenção dos equipamentos e instalações transferidos, a partir da data de entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO ou de celebração do instrumento contratual de transferência, o que ocorrer por último.

Por Seccionamento de Linhas de Transmissão

9. 15. Ressalvado quando o CONSUMIDOR LIVRE, GERADOR ou IMPORTADOR E/OU EXPORTADOR DE ENERGIA manifestar que implementará os equipamentos e instalações necessários à sua conexão quando por meio de seccionamento de linha de transmissão da REDE BÁSICA ou DIT, essa deverá ser autorizada em favor da TRANSMISSORA proprietária da linha nos termos da regulamentação de acesso e/ou conexão à REDE BÁSICA e às DIT.

9. 16. Quando o CONSUMIDOR LIVRE, GERADOR ou IMPORTADOR E/OU EXPORTADOR DE ENERGIA, a seu critério, manifestar que implementará sua conexão por meio de seccionamento de linha de transmissão da REDE BÁSICA ou DIT, este deverá, conforme estabelecido na regulamentação de acesso e/ou conexão à REDE BÁSICA e às DIT, transferir os equipamentos e/ou as instalações que implantou e que vierem a integrar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO à TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada.

9. 17. Quando o seccionamento da linha de transmissão de REDE BÁSICA for destinado ao atendimento de DISTRIBUIDORA, a implementação do barramento associado ao seccionamento, do transformador de potência e equipamentos a integrarem a REDE BÁSICA, bem como do barramento e equipamentos desta subestação integrantes das DIT serão objeto de licitação, sendo que:

a) os custos da aquisição de equipamentos para modificações nas entradas da linha seccionada e da implementação das entradas e extensões de linhas associados ao seccionamento serão alocados como custo do empreendimento licitado, sendo estas instalações de seccionamento implementadas pelo vencedor da licitação e transferidas para a TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada;

b) os equipamentos necessários para modificações nas entradas da linha seccionada serão adquiridos pelo vencedor da licitação e transferidos para a TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada;

c) o empreendedor das instalações licitadas deverá elaborar os projetos básico e executivo, além de especificar os equipamentos a serem integrados à REDE BÁSICA, em conformidade com o edital de licitação e os PROCEDIMENTOS DE REDE, devendo também, em relação às instalações e equipamentos referidos nas alíneas "a)" e "b)", observar as normas e padrões técnicos da TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada;

d) o vencedor da licitação será responsável pelo fornecimento de sobressalentes, ferramentas e acessórios necessários à operação e manutenção, incluindo respectivo treinamento à TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada, referentes às instalações e equipamentos descritos nas alíneas "a)" e "b)", antes da correspondente entrada em operação;

9. 17. 1. As transferências previstas na alínea "a)" ocorrerão pelo custo de construção efetivamente realizado e as previstas na alínea "b)" ocorrerão pelo custo de aquisição, sendo esses custos informados pelo cedente.

9. 17. 2. Quando o montante de investimento referente às instalações descritas no item 6.9 for inferior aos custos descritos na sua respectiva alínea "a)", o seccionamento de linha de transmissão destinado ao atendimento de DISTRIBUIDORA será objeto de autorização, em favor da TRANSMISSORA proprietária da linha seccionada, para implementar, no todo ou em parte:

a) o barramento, as entradas e as extensões de linhas associados ao seccionamento;

b) os eventuais REFORÇOS e modificações na própria linha de transmissão e nas respectivas entradas de linhas, transformador de potência e demais equipamentos associados; e

c) o barramento e equipamentos desta subestação integrantes das DIT.

9. 18. A conexão de ACESSANTE em subestação existente ou por meio de seccionamento de linha integrantes das DIT, ICG ou INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS e, respectivas incorporações de novos ativos e estabelecimentos de receitas às TRANSMISSORAS será realizada conforme procedimentos e diretrizes estabelecidos na regulamentação de acesso e/ou conexão às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

Por Conexão em Subestação Existente

9. 19. A conexão à REDE BÁSICA em subestação existente atribuirá à TRANSMISSORA proprietária dessa subestação a responsabilidade pela implementação de eventuais REFORÇOS na própria subestação, sendo que:

a) A ANEEL, tendo em vista a modicidade tarifária e com base em estudo de alternativas realizado pelo ONS ouvida a EPE, poderá optar por licitar nova subestação em substituição à implementação do REFORÇO na subestação existente;

b) Quando a ANEEL licitar nova subestação, o vencedor da licitação implementará as instalações necessárias à conexão da nova subestação à REDE BÁSICA, conforme procedimentos e diretrizes estabelecidos na regulamentação de acesso e/ou conexão à REDE BÁSICA e às DIT.

9. 20. A conexão de ACESSANTE em barramento integrante das DIT, ICG ou INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS e, respectivas incorporações de novos ativos e estabelecimentos de receitas às TRANSMISSORAS será realizada conforme procedimentos e diretrizes estabelecidos na regulamentação de acesso e/ou conexão às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

13. CONEXÃO DE TRANSMISSORA

9. 21. Quando se conectar a uma subestação existente ou seccionar uma linha de transmissão, a TRANSMISSORA deve ressarcir a TRANSMISSORA que verificou a conformidade das especificações e dos projetos e participou do comissionamento dos equipamentos e instalações associados à essa conexão.

9. 22. Quando de conexão de outra TRANSMISSORA em subestação existente, os custos associados à verificação da conformidade das especificações e dos projetos e à participação em comissionamento incorridos por TRANSMISSORA, serão cobertos no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição - VNR dos módulos de conexão implantados na subestação, calculados com base no Banco de Preços de Referência ANEEL, conforme Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Percentuais para cálculo do ressarcimento às TRANSMISSORAS.

Prazo ¹	Até 30 dias		De 31 a 60 dias		Mais de 60 dias	
	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV
Aprovação da conformidade de projetos	1,00%	1,50%	0,75%	1,00%	0,50%	0,50%

¹Após o recebimento dos projetos, a contar da entrega da última versão do projeto, em dias corridos.

Tabela 2 - Percentuais para cálculo do ressarcimento às TRANSMISSORAS.

Prazo ¹	Até 15 dias		De 16 a 30 dias		Mais de 30 dias	
	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV
Liberação das Instalações	2,00%	3,50%	1,75%	3,00%	1,50%	2,50%

¹ A contar da solicitação, em dias corridos.

9. 23. Quando de conexão de outra TRANSMISSORA por meio de seccionamento de linha de transmissão para expansão da REDE BÁSICA, os custos associados à verificação da conformidade das especificações e dos projetos e à participação em comissionamento incorridos por TRANSMISSORA, serão cobertos no valor de até 1,5% (um e meio por cento) do orçamento constante do contrato de concessão relacionados:

a) às instalações e equipamentos para modificações nas entradas da linha seccionada e da implementação das entradas de linha;

b) às extensões de linhas associados ao seccionamento; e

c) aos equipamentos necessários para modificações nas entradas da linha seccionada.

8. 8. As atividades estabelecidas nos itens 7.2 e 7.3 não podem comprometer o cronograma de implantação dos equipamentos e instalações necessários à conexão da outra TRANSMISSORA.

14. REFERÊNCIAS

Art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Arts. 9º e 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995.

Art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§1º do artigo 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Processo SIC nº 48500.003812/2000-67.

Decreto nº 4.932, de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004.

Processo SIC nº 48500.001222/2004-04.

Audiência Pública nº 017/2011, realizada no período de 31 de março de 2011 até 03 de maio de 2011.

Processo SIC nº 48500.002258/2017-92

15. ANEXOS

9. 24. Não há anexos nesta seção.

SEÇÃO 3.2 - CRITÉRIOS DE ENTRADA EM OPERAÇÃO

16. OBJETIVO

9. 25. Estabelecer critérios para entrada em operação e integração ao SIN de FT ou GRUPO de FT sob responsabilidade de TRANSMISSORA.

17. ASPECTOS GERAIS

9. 26. O início da OPERAÇÃO EM TESTE, da OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS, da OPERAÇÃO COMERCIAL DEFINITIVA e do direito de recebimento de parcela da RAP referente a uma FT ou GRUPO DE FT integrado ao SIN são autorizados a partir da emissão dos termos de liberação pelo ONS.

9. 27. Os termos de liberação devem ser emitidos ou negados, com respectivas justificativas, por FT ou GRUPO DE FT, observado o estabelecido no contrato de concessão ou no ato autorizativo, em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação da TRANSMISSORA ao ONS, sendo que:

a) o ONS deverá emitir ou negar a emissão dos TERMO DE LIBERAÇÃO COM PENDÊNCIAS - TLP e TERMO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVO - TLD para REFORÇOS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO que não são classificadas como REDE BÁSICA ou destinadas a interligações internacionais em até 3 (três) meses após a data de início de operação comercial.

9. 28. A emissão dos termos de liberação para FT ou GRUPO DE FT associados a seccionamento de linhas de transmissão deverá ser solicitada pela TRANSMISSORA responsável pela linha de transmissão a ser seccionada, sendo que:

a) quando o seccionamento de linhas de transmissão for realizado por outra TRANSMISSORA, a solicitação de que trata este item deverá ser realizada conjuntamente.

9. 29. O ONS está dispensado de emitir os termos de liberação para REFORÇOS e MELHORIAS sem estabelecimento prévio de receita, sendo que:

a) o atendimento aos requisitos dos PROCEDIMENTOS DE REDE e as datas de entrada em operação comercial para reconhecimento de início de recebimento de receita deverão ser registradas pela TRANSMISSORA em sistema computacional do ONS em até 15 (quinze) dias após sua conclusão; e

b) o ONS deverá validar o atendimento aos requisitos dos PROCEDIMENTOS DE REDE de que trata a alínea "a" deste item em até 15 (quinze) dias após sua inclusão no sistema computacional.

9. 30. Compete ao ONS:

a) emitir os termos de liberação solicitados pela TRANSMISSORA;

b) informar à TRANSMISSORA a emissão dos termos de liberação ou a sua negativa de emissão com a respectiva justificativa, na data de emissão do termo ou de sua negativa;



c) informar a emissão do TERMO DE LIBERAÇÃO DE RECEITA - TLR ao indicado como responsável pelas PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE TERCEIROS - PIT na data de sua emissão;

d) verificar a solução das pendências identificadas nos termos de liberação conforme requisitos dos PROCEDIMENTOS DE REDE;

e) informar à TRANSMISSORA e à ANEEL o fim das PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DE CARÁTER SISTÊMICO - PCS em até 1 (um) dia útil após identificar o término dessas pendências; e

f) anular os termos de liberação emitidos quando constatar que seus requisitos não foram atendidos e informar à ANEEL.

9. 31. A ANEEL poderá retificar, revogar ou anular os termos de liberação emitidos.

9. 32. As eventuais diferenças de receitas decorrentes de retificação, revogação ou anulação de TLP, TLR ou TLD serão atualizadas pela variação do índice contratual da TRANSMISSORA e consideradas no reajuste anual de receitas subsequente.

18. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM TESTE

9. 33. O TERMO DE LIBERAÇÃO PARA TESTE - TLT deverá ser emitido mediante declaração da TRANSMISSORA de inexistência de PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS PRÓPRIAS - PIP e após avaliação do ONS de que a FT ou o GRUPO DE FT está apto à OPERAÇÃO EM TESTE.

9. 34. O início dos testes de integração ao SIN deverá ser liberado pelo ONS em até 30 (trinta) dias a contar da data informada pela TRANSMISSORA para início de execução dos testes.

9. 35. A TRANSMISSORA não fará jus ao recebimento de receita no período de análise da solicitação do TLT, nem durante a OPERAÇÃO EM TESTE.

9. 36. O ONS está dispensado de emitir TLT para REFORÇOS e MELHORIAS em instalações que não são classificadas como REDE BÁSICA ou destinadas a interligações internacionais e para REFORÇOS que não necessitam de intervenção com desligamento cadastrada no ONS para serem integrados ao SIN.

19. LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO COM PENDÊNCIAS

9. 37. A emissão de TLP estará condicionada à:

a) inexistência de PIP após a OPERAÇÃO EM TESTE;

b) declaração da TRANSMISSORA das PENDÊNCIAS NÃO IMPEDITIVAS PRÓPRIAS - PNP; e

c) declaração da TRANSMISSORA de que está apta à OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS.

9. 38. As PNP deverão ser listadas no TLP, contendo os prazos informados pela TRANSMISSORA para solucionar cada uma.

9. 39. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 90% (noventa por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT em OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS a partir da data de solicitação do TLP, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

9. 40. A TRANSMISSORA passará a receber 80% (oitenta por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT quando as PNP não forem solucionadas em até 12 (doze) meses após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS.

20. LIBERAÇÃO DE RECEITA

9. 41. O TLR deverá ser emitido se o ONS reconhecer a existência de PIT ou PCS.

9. 42. A solicitação do TLR deverá vir acompanhada de declaração da TRANSMISSORA:

a) de inexistência de PIP após a conclusão de todos os testes possíveis de serem executados;

b) das PIT ou das PCS, acompanhada de relatório comprobatório de que a FT ou o GRUPO DE FT está impossibilitado de ser integrado ao SIN devido exclusivamente à existência dessas pendências; e

c) das PNP, se houver.

9. 42. 1. O ONS deverá encaminhar para manifestação do terceiro a declaração das PIT de que trata a alínea "b)" em até 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento.

9. 43. A impossibilidade da OPERAÇÃO EM TESTE de uma FT ou GRUPO DE FT por mais de 30 (trinta) dias consecutivos por restrições sistêmicas identificadas pelo ONS será considerada como PCS.

9. 44. A existência de PIT será reconhecida quando:

a) não houver contestação ao ONS pelo terceiro indicado como responsável pela pendência impeditiva em até 15 (quinze) dias após o recebimento da declaração de PIT; ou

b) o ONS considerar improcedente a contestação do terceiro.

9. 45. O TLR com PIT será emitido em até 15 (quinze) dias após a manifestação do terceiro ou após vencimento do prazo de contestação estabelecido na alínea "a)" do item 5.4.

9. 46. A Pendência Impeditiva de Terceiros terminará quando o responsável pela pendência informar ao ONS e à TRANSMISSORA que essa foi solucionada.

9. 47. O TLR com PCS será emitido em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação da TRANSMISSORA ao ONS.

9. 48. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT a partir da data de solicitação do TLR ao ONS, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

9. 49. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 90% (noventa por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT liberado com PNP a partir da data de solicitação do TLR ao ONS, conforme as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

9. 50. No TLR deverão ser listadas as PNP, contendo os prazos informados pela TRANSMISSORA para solucionar cada uma, as PIT, com os respectivos responsáveis, e as PCS.

9. 51. O TLR terá vigência até a solução das PNP, de cada PIT ou de cada PCS, quando a TRANSMISSORA deverá solicitar novos termos de liberação.

9. 52. A parcela de RAP da FT ou do GRUPO DE FT liberada por TLR com PCS será paga por todos os ACESSANTES até a sua solução.

9. 53. Os pagamentos dos encargos e as demais obrigações do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST e do CCT dos pontos de contratação associados a FT ou GRUPO DE FT com TLR emitido com PIT serão devidos, a partir da data especificada no TLR, pelos terceiros responsáveis pelas pendências impeditivas, sendo que:

a) os pagamentos dos encargos de que trata este item não serão repassados às Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD das DISTRIBUIDORAS responsáveis por PIT.

9. 54. As TRANSMISSORAS responsáveis por PIT deverão custear a parcela de RAP da FT ou do GRUPO DE FT durante o período do impedimento, sendo que:

a) o custeio de que trata este item será rateado em partes iguais entre as TRANSMISSORAS responsáveis pelas pendências impeditivas;

b) o custeio sob responsabilidade de cada TRANSMISSORA dar-se-á por meio da redução de sua receita no ciclo anual de reajuste de receitas das TRANSMISSORAS subsequente à emissão do TLR; e

c) a redução de receita de que trata a alínea "b)" estará limitada, por ciclo tarifário, a 10% (dez por cento) da receita a ser recebida no ciclo pela TRANSMISSORA, e o saldo devedor será custeado nos ciclos subsequentes, atualizados pela variação do índice contratual da TRANSMISSORA.

21. LIBERAÇÃO DEFINITIVA

9. 55. O TLD deverá ser emitido quando não existirem pendências e implicará direito ao recebimento integral de parcela da RAP por FT ou GRUPO DE FT a partir da data de solicitação da TRANSMISSORA ao ONS, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.

22. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

9. 56. Para os contratos de concessão celebrados até 30 de junho de 2019, a não conclusão de alguma FT integrante do objeto do contrato acarretará no recebimento de 90% (noventa por cento) da RAP das demais FT em operação comercial.

23. REFERÊNCIAS

Inciso I do art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
 §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
 Art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
 Anexo I, art. 4º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.
 Processo SIC nº 48500.002258/2017-92.
 24. ANEXOS
 9. 57. Não há anexos nesta seção.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 907, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 e nas Resoluções Normativas nº 699, de 26 de janeiro de 2016, e nº 787, de 24 de outubro de 2017, bem como a implementação de sua revisão ora em curso no âmbito do Processo nº 48500.001616/2016-69, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º

§ 3º Os agentes setoriais de pequeno porte terão o nível da qualidade do sistema de governança atribuído como não elegível, durante o período de adaptação 2017 inicial previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Após o período mínimo regrado pelo art. 21, as distribuidoras enquadradas no § 1º deste artigo, podem se submeter à avaliação da Aneel para obter os benefícios dispostos no Capítulo IV.

§ 5º As permissionárias e autorizadas serão classificadas como não elegíveis."(NR)

"Art. 13.....

§ 4º A avaliação inicial começará a partir de quatro anos da vigência da norma, na qual tomará como base informacional os dados dos dois anos anteriores.

§ 6º A distribuidora poderá se sujeitar voluntariamente à avaliação inicial a partir do terceiro ano a partir do início da vigência da norma.

§ 8º A avaliação periódica ordinária ocorrerá a partir da segunda avaliação da distribuidora, passado o período de um ciclo tarifário do início da avaliação inicial ou última realizada, valendo-se das informações durante o período deste ciclo tarifário."

.....(NR)

"Art. 16

Parágrafo único. Transitado em julgado a decisão administrativa, a classificação do nível de governança manter-se-á pelo período do ciclo tarifário da distribuidora, salvo quando houver fato gerador que dê início à reavaliação extraordinária."(NR)

"Art. 19

Parágrafo único. Em caso de evidências de prestação de informações falsas no processo anterior de classificação, iniciar-se-á o processo de reavaliação da qualidade do sistema de governança com a redução de pontuação, sem, contudo, prejudicar a abertura de processo administrativo punitivo pela conduta não conforme, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 846, de 2019."(NR)

"Art. 21. Durante o período de quatro anos, a qualidade dos sistemas não terá avaliação e não contará com benefícios e nem restrições."(NR)

Art. 2º Alterar os ANEXO I e II da Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO I

.....

2-Dimensões dos sistemas de governança

.....

(c) Relações de Propriedade e Controle (RPC)

.....

4.9- Componentes da Dimensão - Conformidade Regulatória

f) Componente E6: Informações relativas à Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD

.....

1 - A distribuidora deverá enviar tempestivamente e consistentemente as informações relativas à Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD nos últimos dois anos na avaliação inicial e no período do ciclo tarifários nas avaliações periódicas ordinárias.

2 - As informações devem estar aderentes ao Procedimentos de Distribuição - PRODIST para garantir o nível de consistência a ser apurada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD).

.....

a.3) Pontuação: 0 a 5 pontos

.....

Os cinco pontos serão obtidos pelo envio de forma tempestiva e consistente da informação e que será verificada a aderência dos requisitos do envio pela ANEEL em seu banco de dados."

.....

5- Expurgos de pontuação de componentes

Em vista do segmento de distribuição existirem realidades bem distintas entre as empresas - tipos empresariais distintos, escala econômica e topologias nos grupos econômicos - há a necessidade de se prever expurgos de modo a adequar a metodologia, tal como, por exemplo, declarou-se no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, o porte das empresas deve ser considerado na avaliação."

....." (NR)

"ANEXO II

.....

4- Definições e informações adicionais

LAJIDA ou EBITDA Recorrente: refere-se ao Lucro Antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization. Esta será calculada pelo somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo) ou Conta Setorial	Descrição (considerando-se números em absoluto)
(+) VPB Regulatório	(=) Valor da Parcela B utilizado para o cálculo das tarifas por classes de consumo.
(+) Receita Irrecuperável Regulatória	(+) Receita Irrecuperável, caso não esteja incluída no VPB Regulatório
(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios	(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios
(+) Outras Receitas Regulatórias	(+) Outras Receitas consideradas nas tarifas.
(+/-) Custo das Perdas Realizados	(+/-) Custo das Perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa. A diferença em percentual de perdas totais será aplicada às Despesas com Compra de Energia para Revenda realizadas.



(+) Crescimento de Mercado - MWh	(+) Aplicação de 50% da taxa de crescimento do mercado em TUSD MWh apurado no ano de verificação multiplicado ao somatório das contas anteriores.
(=) VPB Recorrente	(=) VPB Recorrente
(-) PMSO Realizado	(-) PMSO Realizado
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita
(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente	(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente

As quatro primeiras contas derivadas dos processos tarifários serão calculadas de forma pro rata para obter os valores a serem aplicados no ano de verificação do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira.

QRR: Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Este valor será o definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP anterior ao ano de verificação do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira. Será aplicada a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA entre o mês anterior ao da RTP e o mês de dezembro anterior ao ano de verificação.

Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros e, caso a distribuidora tenha cobertura tarifária e inexistir ativo regulatório, dos empréstimos da RGR.

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

Ativos Financeiros: Somatório de ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

SELIC: Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em seu endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste sítio, o Agente pode obter o Fator Acumulado correspondente aos 12 (doze) meses de competência. A SELIC deverá ser limitada a 9,009 % (doze inteiros e 9 milésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual e a 6,006 % (6 inteiros e seis milésimos por cento), caso seja inferior a este último percentual."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.493, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003222/2018-15, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEEGT em face ao Auto de Infração nº 0008/2019, lavrado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo-se a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.759.050,82 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.494, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003938/2019-95, decide: (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Amazonas Energia S.A. em face do Despacho nº 2.281, de 16 de agosto de 2019, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, que negou o pedido de expurgo do Adicional de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão - ADCEUST e da Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados no ponto de conexão Lechuga, em 1º de maio de 2019, e, no mérito, dar parcial provimento de forma que na cobrança dos MUST medidos, incida apenas o ADCEUST, isentando a Requerente dos valores referentes à PIU; e (ii) determinar que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS proceda a recontabilização do ponto de contratação da Subestação Lechuga, referente ao evento de 1º de maio de 2019, conforme esta decisão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.496, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005299/2019-01, decide conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear em face da Resolução Homologatória nº 2.661, de 17 de dezembro de 2019, que estabeleceu a receita fixa e a tarifa relativa à geração de energia elétrica das Centrais de Geração Nucleoelétricas Angra 1 e Angra 2 para o ano de 2020, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de determinar que a devolução do montante de R\$ 58.724.744,67 (cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) seja efetuada no ano de 2022, na forma de Parcela de Ajuste, atualizado pela taxa Selic, conforme disposto no Submódulo 6.7 do PRORET.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.554, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005426/2017-00, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A. no Pedido de Reconsideração apresentado em face do Despacho nº 3.076, de 27 de outubro de 2020, e conceder o efeito suspensivo até o julgamento do Pedido de Reconsideração pela Diretoria Colegiada.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.556, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004773/2005-57 e 48500.004835/1999-92, decide por: (i) estabelecer o prazo de seis meses, contados da publicação deste Despacho, para a retomada das condições operativas da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, nas condições estabelecidas no Contrato de Concessão nº 042/2004-ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, sob pena de abertura do processo de caducidade da concessão; (ii) determinar ao Consórcio Risoleta Neves o envio do Relatório de Inspeção de Segurança Especial (RISE), no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Despacho, conforme orientações que serão detalhadas pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, com o objetivo de avaliar as condições de segurança das estruturas; e (iii) determinar à SFG que: (iii.a) com base nas recomendações contidas no RISE a ser emitido, estabeleça prazos para que o Consórcio Risoleta Neves cumpra as recomendações, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; (iii.b) com base na avaliação do RISE a ser emitido e no cumprimento dos prazos estabelecidos, estabeleça a necessidade de instaurar processo específico para fins de avaliar o cumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.334, de 2010.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 8.367, de 19 de novembro de 2019, constante do Processo nº 48500.002744/2017-19, e no seu Extrato publicado no D.O.U., de 03.12.2019, seção 1, p. 46, v. 157, n. 233, onde se lê: "CNPJ/MF sob o nº 31.752.229/0001-97", leia-se: "CNPJ/MF sob o nº 31.762.229/0001-97".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.478, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.001527/2012-99 Interessado: Mega Comercializadora de Energia e Gás Ltda. Decisão: alterar a razão social da Mega Comercializadora de Energia Ltda. para Mega Comercializadora de Energia e Gás Ltda., inscrita no CNPJ nº 15.054.480/0001-40, objeto do Despacho nº 936, de 2012, e. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.512, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.004930/2016-01. Interessado: Chapecozinho Energética S.A. Decisão: alterar as características técnicas e registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo - DRS-PCH da PCH Salto Santo Antonio, com 10.636 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.MT.034783-3.01. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.514, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.000828/2010-33. Interessado: Hidroelétrica Médio Norte Ltda. Decisão: (i) conceder prazo de 120 dias, para que a empresa Hidroelétrica Médio Norte Ltda. apresente estudos de Projeto Básico, acompanhado de um novo Sumário Executivo, com vistas a comprovar que o empreendimento Salto do Sapo Paracis, cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.MT.034783-3.01, possui características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHO Nº 3.526, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.005429/2020-31. Interessado: CVW Energética Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE CVW Energética, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.AL.049853-0.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, utilizando bagaço de cana de açúcar como combustível, localizada no município de Coruripe, estado de Alagoas, em favor da empresa CVW Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.505.151/0001-74. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.527. Processo nº: 48500.005673/2020-01. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica para Auto Produção Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Jequitinhonha, estado de Minas Gerais.

Nº 3.528. Processos nºs 48500.004163/2020-17, 48500.004185/2020-79, 48500.004166/2020-42, 48500.004167/2020-97, 48500.004188/2020-11, 48500.004194/2020-60, 48500.004182/2020-35, 48500.004196/2020-59, 48500.004165/2020-06, 48500.004168/2020-31, 48500.004191/2020-26, 48500.004162/2020-64, 48500.004187/2020-68, 48500.004184/2020-24, 48500.004195/2020-12, 48500.004193/2020-15, 48500.004183/2020-80, 48500.004186/2020-13, 48500.004189/2020-57, 48500.004190/2020-81, 48500.004192/2020-71, 48500.004164/2020-53 e 48500.004161/2020-10. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Serra da Palmeira I, Serra da Palmeira II, Serra da Palmeira III, Serra da Palmeira IV, Serra da Palmeira V, Serra da Palmeira VI, Serra da Palmeira VII, Serra da Palmeira VIII, Serra da Palmeira IX, Serra da Palmeira X, Serra da Palmeira XI, Serra da Palmeira XII, Serra da Palmeira XIII, Serra da Palmeira XIV, Serra da Palmeira XV, Serra da Palmeira XVI, Serra da Palmeira XVII, Serra da Palmeira XVIII, Serra da Palmeira XIX, Serra da Palmeira XX, Serra da Palmeira XXI, Serra da Palmeira XXII e Serra da Palmeira XXIII, localizadas nos municípios de Pedra Lavrada e Nova Palmeira, no estado da Paraíba.

Nº 3.529. Processo nº: 48500.004212/2020-00. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Interlagos 5, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.530. Processo nº: 48500.004211/2020-69. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Interlagos 6, com 200 kW de Potência Instalada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.536, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.004971/2020-76. Interessado: Ventos de São Cleófas Energias Renováveis S. A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Cleófas 01, localizada nos municípios de Pedra Lavrada, no estado da Paraíba, e Parelhas, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.537, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, os Despachos relacionados no ANEXO I, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e potências instaladas constantes dos Despachos de Registro de Requerimento de Outorga - DROs das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no ANEXO I, localizadas no Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte; bem como registrar as alterações de denominações das UFVs relacionadas no ANEXO II. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.542, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.007011/2019-24. Interessado: Elawan Eólica Barra I S.A. Decisão: alterar o diâmetro e a altura do rotor dos aerogeradores referidos no Anexo I do Despacho nº 1.564, de 2 de junho de 2020, que registra o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Barra I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.MG.037002-9.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.545. Processo nº: 48500.005059/2020-31. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 1, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.546. Processo nº: 48500.005060/2020-66. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 2, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.547. Processo nº: 48500.005061/2020-19. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 3, com 200 kW de Potência Instalada.

Nº 3.548. Processo nº: 48500.005062/2020-55. Interessado: GTW Geração e Serviços Ltda. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o projeto da Usina Termelétrica PCT Morumbi 4, com 200 kW de Potência Instalada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nºs 48500.004973/2020-65 e nº 48500.004974/2020-18. Interessado: Ventos de São Cleófas Energias Renováveis S. A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Cleófas 10 e EOL Ventos de São Cleófas 11, localizadas nos municípios de Frei Martinho e Picuí, no estado da Paraíba, e Carnaúba dos Dantas, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 3.560, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

Processo nº 48500.003601/2019-88. Interessados: Serra do Fogo Energética S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 17 de dezembro de 2020. Usina: EOL Serra do Fogo. Unidade Geradora: UG9 de 3.465 kW. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 17 de dezembro de 2020.

Nº 3.561. Processo nº 48500.002737/2018-90. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 21 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 21. Unidade Geradora: UG1 a UG9 de 3.000 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Queimada Nova, estado do Piauí ia.

Nº 3.562. Processo nº 48500.002738/2018-34. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 20 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 20. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.563. Processo nº 48500.000557/2019-54. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 11 S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 11. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 3.564. Processo nº 48500.000641/2020-10. Interessados: CLWP Eólica Parque IX S.A. Usina: EOL Campo Largo IX. Unidade Geradora: UG3 de 4.200 kW. Localização: Município de Umburanas, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA**DESPACHOS DE 14 DEZEMBRO DE 2020**

Nº 3.517. Processo n. 48500.004352/2019-48. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de OUTUBRO de 2020. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JANEIRO de 2021.

Nº 3.518. Processo n. 48500.004668/2019-30. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfra, para o mês de FEVEREIRO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JANEIRO de 2021.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO**DESPACHO Nº 3.552, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foi delegada pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006263/2020-70, decide indeferir o pleito de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas de não aplicação de Parcela Variável por Restrição Operativa - PVRO devido à implantação de melhorias e reforços relacionados ao banco de autotransformadores AT04 765/345 kV da SE Tijuco Preto.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 3.553, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foi delegada pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006181/2020-20, decide indeferir o pleito da Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN de afastar a aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI na FT LT 500 kV Tianguá III / Teresina II - C2 até a entrada em operação de reator reserva na SE Tianguá III.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ****DESPACHO**

Relação nº 362/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.211/2016-MINERAÇÃO SERRA DO JATоба EIRELI-ALVARÁ N°2.055/2018

RÔMULO CASTRO FIGUEIREDO
Chefe de Unidade Avançada
Substituto

DESPACHO

Relação nº 364/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
851.000/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.020/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.021/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.022/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
851.019/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA

RÔMULO CASTRO FIGUEIREDO
Chefe de Unidade Avançada
Substituto

